

PODER JUDICIÁRIO
11ª Vara Federal PB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800412-52.2017.4.05.8203

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

REQUERIDO: EVERALDO MAGNO PORTO DE ARAUJO, JOSE SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, MARIVONALDO JOSE DE VASCONCELOS SANTOS

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: THICIANNA DA COSTA PORTO ARAUJO - PB14789-A ADVOGADO do(a) REQUERIDO: NAPOLEAO MANOEL FILHO - PE20238 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI - PB7640

DECISÃO

1. Da análise do autos, observa-se que houve pedido por parte do Ministério Público Federal para realização de tentativa de alienação do bem penhorado, ids. 124819230 e 90881099.

2. De antemão, cumpre ressaltar que este juízo federal da 11ª Vara realizava leilão judicial, através do leilão unificado da Justiça Federal, centralizado em Campina Grande ou João Pessoa/PB.

3. Ocorre que as referidas seções judiciárias, assim como esta Vara Federal, passaram a adotar o que a legislação determina: venda direta dos bens, através de leiloeiros cadastrados, de maneira preferencial. Nesta unidade, o procedimento em questão, consistente em Alienação por Iniciativa Particular (AIP), foi instituído por meio da Portaria n.º 5/2021, sendo objeto do Processo Administrativo SEI n.º 0001186-60.2021.4.05.7400.

4. Como cediço, a venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados, e encontra fundamento no CPC, nos artigos 879, inciso I, e 880, do CPC. Este último dispositivo assim dispõe:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão decorretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se: I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

5. Nesse sentido, autorizo a tentativa de alienação por iniciativa particular, bem como passo a dispor acerca dos parâmetros a serem obedecidos no procedimento de alienação por iniciativa particular, em observância ao art. 880, §1º, do CPC:

a) autorização para alienação do bem penhorado nos presentes autos (**id.** 124819230), por meio de corretor/leiloeiro credenciado junto à unidade judiciária (SEI 0001186-60.2021.4.05.7400);

b) preço mínimo de venda em 50% da última avaliação registrada, em atenção ao art. 891, §1º, do CPC;

c) prazo máximo de 18 (dezoito) meses para venda do referido bem, devendo haver rodízio entre os profissionais habilitados, de maneira que a alienação permanecerá sob a responsabilidade de cada pelo período de 09 (nove) meses; fixar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para venda do referido bem, para que possa haver efetiva concorrência;

d) comissão do corretor/leiloeiro credenciado arbitrada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor de venda do bem, a ser pago pelo adquirente, nos termos do art. 880, §1º, do Código de Processo Civil;



e) fica autorizada a utilização da rede mundial de computadores (internet), bem como demais mecanismos de divulgação, com o intuito de dar ampla publicidade à oferta;

f) o corretor/leiloeiro credenciado deve depositar em juízo o produto da alienação, devendo apresentar AUTO DE ALIENAÇÃO referente ao bem, com assinaturas do adquirente, do próprio corretor/leiloeiro, e se estiver presente, do executado, para fins de homologação pelo juízo;

g) fica também autorizada a alienação do bem penhorado de forma parcelada, desde que respeitada a regulamentação normativa instituída pela parte credora e com sua devida anuência, e observadas as condições dispostas no art. 895 do CPC. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

h) em relação a dívidas do bem, o adquirente não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior;

i) todas as despesas relacionadas ao procedimento de alienação por iniciativa particular serão custeadas pelo corretor/leiloeiro credenciado, conforme estabelecido na Portaria nº 05/2021, da 11ª Vara Federal;

j) com vistas a resguardar a integridade do veículo ou bem móvel objeto do procedimento expropriatório, fica autorizada a expedição de Mandado de Remoção por este juízo, desde que requerido parte credora ou corretor/leiloeiro credenciado. O referido expediente deve ser cumprido pelo corretor/leiloeiro credenciado às suas expensas, com auxílio do Oficial de Justiça caso seja necessário, mantendo-os sob a sua guarda na condição de depositário e administrador.

k) é de exclusiva atribuição do pretense adquirente verificar o estado de conservação, situação de posse e especificações do bem, não cabendo à Justiça Federal qualquer responsabilidade quanto a consertos ou reparos, devendo quaisquer dúvidas serem dirimidas junto ao corretor/leiloeiro credenciado.

6. **CERTIFIQUE** a Secretaria a observância dos artigos 7º e 10 da Portaria nº 05/2021, da 11ª Vara Federal da SJPB, publicada no Diário Administrativo da Justiça em 20 de julho de 2021 (SEI 0001186-60.2021.4.05.7400).

7. Em seguida, nos termos do art. 889 do CPC, **INTIMEM-SE** o executado e a parte exequente acerca deste ato judicial (comunicar inclusão do veículo pertencente ao espólio em procedimento de venda direta ordenada nos autos).

8. Após, observando o rodízio de distribuição dos processos, **NOTIFIQUE-SE o CORRETOR/LEILOEIRO CREDENCIADO** do inteiro teor deste ato judicial, devendo a secretaria providenciar o seu CADASTRO junto ao sistema PJe, vinculado ao processo em epígrafe.

9. Cumpridas as medidas acima, **mantenha-se suspenso o feito em Secretaria durante o prazo de alienação do bem**, no aguardo de eventual comunicação de venda positiva pelo corretor credenciado.

10. Decorrido o prazo de alienação sem nenhuma comunicação, **notifique-se o corretor/leiloeiro credenciado** para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar em Juízo a publicidade que deu ao ato e justificar eventual motivo relacionado ao bem que tenha inviabilizado a sua alienação e contribuído para a ausência de interessados.

11. Nessa hipótese, por fim, **INTIME-SE** a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito ou indicar novos bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

12. Cumpra-se.

Monteiro/PB, conforme data de validação.



[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Juiz Federal

